

# Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei nº 13-64

Assunto Prazo Para recolhimento de Instituto Municipal.

Distribuído à Comissão Justica e Finanças

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações:

REJEITADO  
17 de Maio de 1964  
Secretaria da Câmara Municipal

Secretaria da Câmara Municipal, em 17 de Maio de 1964



# Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

BINETE DO PREFEITO

CM/83/64

Bragança Paulista, 12 de MARÇO de 1964

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,  
para os devidos fins.

Sala das Sessões, 3/13/1964

Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.

OLYMPIO FERREIRA CINTRA

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista

N E S T A

Tenho a honra de passar as mãos de V.Excia. o inclusivo projeto de Lei, versando sobre fixação de prazo para cobrança de tributos municipais.

A medida ora tomada se assenta em sugestão enviada a este executivo pelo Dr. João Hermes Pignatari, D.D. Presidente do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas.

Como se vê no texto do projeto, o objetivo principal que nele se contém é dar uma regulamentação definitiva sobre questão de prazo, em matéria fiscal, a qual, até o presente, devido mesmo à falta de um diploma legal específico, vem ocasionando sérios transtornos não apenas à administração municipal como, também, aos próprios munícipes, quando, vez ou outra, se vejam na necessidade de fazer uso dos seus direitos junto a esta Prefeitura.

Destarte, confiante em que V.Excia. e seus nobres Pares hajam por bem acolher a medida ora sugerida e a ela dar o andamento urgente que se faz mister, apresento a V.Excia. os meus protestos da mais elevada estima e distinta consideração e subscrevo-me,

Atenciosamente,  
Dr. Lourenço Quilicci  
Prefeito Municipal

Dispõe sobre prazo para recolhimento de tributos e dá outras providências.

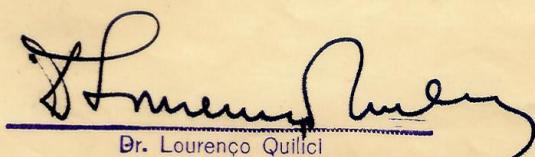
A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Negado provimento ao recurso do contribuinte, total ou parcialmente, pelo Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, será ele novamente notificado, na forma da lei, para pagar a diferença do imposto ou o tributo exigido, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança executiva.

Artigo 2º - As partes que, antes de iniciado o procedimento judicial, atenderem à notificação administrativa ou extrajudicial e recolherem a diferença do imposto ou o tributo exigido, nada mais se cobrará, exceto as despesas havidas com a expedição das notificações, intimações ou avisos.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

  
Dr. Lourenço Quilici  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Bragança Paulista

## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

Oro Nôtre Parecerá d'ochado para Relatar -  
Sala das Comissões 29/5/64

Hafiz Ali Ghedid - Presidente

Nada temos a opor sob o aspecto legal do presente projeto de lei 13/64, que pelo seu conteúdo vem de fato regularizar a situação e como também dar o verdadeiro interesse aos municípios e o Executivo, com a fixação do prazo. Nota-se também que o interessado pediu fezer uso dos seus direitos. Concluo que o projeto sair do Tribunal de Impostos e Taxas, dando essa sugestão, o que temos em sua peculiaridade e competência adovogada João Hermes Pignatari, que sólito interessa, vem estudando os interesses do Município e regulamentando bem no sentido jurídico.

Sala das Sessões, 8/6/64  
Tunçaysoy.

De acordo com o Relator

00000000 - 11.6-67

Parecer

Augusto Mendonça aditiva de alto interesse



administrativo e fiscal e que resolva  
situação angustiosa frontada fá por  
muitos contribuintes. Costa de artigo,  
que será acrescentado os projetos com  
a seguinte redação:

"Lia facultado

o recolhimento paralizado em 4 prestações mensais  
do tributo, com auxílio de 2,0% e demais  
despesas, se houver sido iniciado procedimento  
judicial".

Em 16. 6. 64

Conrado



# Câmara Municipal de Bragança Paulista

## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

Veto

De acordo com o parecer do relator

Sala das Comissões 9/11/64

Kafé Alu Chidiel. Presidente

De acordo

Dilaneo Bruno 12-11-64



# Câmara Municipal de Bragança Paulista

## Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

O referido projeto de  
lei nº 3/64 é de exclusivo  
atencio da Comissão de Justiça  
e 12/11/64  
Jacinto Arcoverde  
2.11.64 - P.C.F.O.

Confiamos meu Parecer na Comissão de Justiça  
Sala das Comissões 9/11/64

Hafiz Ali Shidid - Presidente  
Voto de acordo com o Relatório  
Sala das Comissões em 9-11-1964

Inocencio de Oliveira membro C.F.O.

O profissional legal  
J.R. 13-11-64  
M. C.F.O.